



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.082, DE 2023

Altera a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência produzidos ou obtidos pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado CARLOS ZARATTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.082, de 2023, de autoria do nobre Deputado Nicoletti, visa a alterar a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência produzidos ou obtidos pelo Sistema Brasileiro de Inteligência com outros países.

Em sua sucinta justificção, o Autor afirma que “as atividades de inteligência são fundamentais para a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a garantia da manutenção dos interesses nacionais. Porém, temos observado iniciativas de representantes do Governo Federal em firmar parcerias com outros países, incluindo ditaduras que, reconhecidamente, violam direitos e garantias fundamentais de sua própria população, o que representa um completo absurdo e um risco para a segurança nacional.”

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br





A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões no regime de tramitação ordinário.

Em 07 de agosto de 2023, o PL foi recebido pela CREDN e, em 16 do mesmo mês, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa; e as atividades de informação e contra-informação (inteligência e contrainteligência), nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XV, alíneas “c” e “f”).

Inicialmente, deixamos claro que somos favoráveis a rejeição da matéria em apreço, por razões técnicas e constitucionais que explanarei a seguir.

O Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) desempenha um papel fundamental na segurança nacional e na proteção dos interesses do Brasil. Sua importância está claramente delineada na legislação brasileira, principalmente na Lei nº 9.883/1999, que estabelece as diretrizes para o Sistema. O SISBIN é crucial para a coleta, análise e disseminação de informações estratégicas que auxiliam na tomada de decisões do governo em questões de segurança, defesa, política externa e economia.

Através do SISBIN, as agências de inteligência do Brasil coordenam esforços e compartilham informações, promovendo a integração e a eficiência na proteção do país contra ameaças internas e externas. Além disso, a Lei nº 9.883/1999 estabelece princípios de legalidade, legitimidade, transparência e respeito aos direitos





fundamentais como diretrizes para as atividades de inteligência, garantindo que o Sistema opere de maneira **ética** e **dentro dos limites legais**.

A Política Nacional de Inteligência (PNI), documento de mais alto nível de orientação da atividade no país, estabelece que a mesma deve atuar tanto no ambiente interno quanto no externo. No ambiente interno, a política visa a coleta, análise e disseminação de informações para auxiliar na proteção dos interesses do Estado e na tomada de decisões governamentais, abrangendo questões de segurança, defesa, política interna e economia. No ambiente externo, a PNI busca monitorar e avaliar eventos e desenvolvimentos em outros países que possam afetar os interesses nacionais do Brasil, contribuindo para a formulação de políticas de relações internacionais e de segurança.

A PNI reconhece a importância de atuar tanto no ambiente interno quanto no externo, a fim de proteger os interesses do Estado brasileiro e tomar decisões informadas em assuntos nacionais e internacionais.

Os acordos, tratados e outros instrumentos internacionais que estabelecem o compartilhamento de informações desempenham um papel crucial na consecução dos objetivos da PNI. A importância desses acordos reside em aspectos como: a **cooperação Internacional**, pois o compartilhamento de informações fortalece a cooperação entre os países, permitindo o acesso a dados e conhecimentos que podem ser essenciais para a segurança nacional do Brasil; o **combate a ameaças transnacionais**, porque muitas ameaças à segurança, como o terrorismo, o tráfico de drogas e o crime organizado são transnacionais e o intercâmbio de informações permite combater essas ameaças de forma mais eficaz; a **tomada de decisões Informadas**, uma vez que o acesso a informações de fontes estrangeiras pode fornecer informações valiosas que ajudam na formulação de políticas e tomada de decisões informadas no âmbito nacional; e a **Inteligência Estratégica**, pois o compartilhamento de informações internacionais pode enriquecer a inteligência estratégica do Brasil, permitindo uma compreensão mais completa do ambiente global e regional.





Observa-se que a Inteligência é uma atividade especializada, de Estado, sendo exercida orientada por normas específicas que garantem o profissionalismo das suas ações, realizada por servidores do mais alto grau de confiança e capacidade técnica, dotados do material adequado. Essas características, no âmbito dos ajustes internacionais de compartilhamento de informações, garantem confiança e credibilidade, proteção dos interesses comuns, eficiência operacional e respeito aos Direitos e normas.

Dessa forma, não seria viável que todos os tratados, convênio e acordos internacionais que tratem sobre compartilhamento de informações, sem encargos ou compromissos gravosos, fossem autorizados pelo Congresso Nacional, pois esse não possui a estrutura necessária para analisar previa e oportunamente o conteúdo desses ajustes. Cabe ressaltar que hoje existem dezenas de tratados internacionais aguardando aprovação do Parlamento.

Devido ao rigor ético exigido do profissional de inteligência não vislumbramos a troca de informações ou documentos de inteligência com outros países sem o devido amparo em um ajuste internacional e, caso isso ocorra, a legislação em vigor é suficiente para sancionar atos dessa natureza.

Como adendo, lembro aos Senhores que existe, no âmbito do Congresso Nacional, a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), que, dentre outras competências, pode receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade.

Além da questão técnica apresentada, cabe ressaltar que a Constituição Federal é clara quando ao Presidente da República é dada **competência privativa** para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **sujeitos a referendo do Congresso Nacional**”. Assim, para alterar a sistemática constitucional e estabelecer a competência do Congresso Nacional para **autorizar** a celebração de tratados, acordos ou outros instrumentos que estabeleçam o compartilhamento de informações ou documentos de inteligência produzidos ou obtidos pelo Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Carlos Zarattini

Brasileiro de Inteligência com outros países, seria necessária uma Emenda Constitucional.

Diante do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.082, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CARLOS ZARATTINI
Relator

Apresentação: 14/11/2024 18:20:56.367 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3082/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 808 - CEP 70160-900 - Brasília - DF - Tels.: (61) 3215-5808/3215-3808
dep.carloszarattini@camara.leg.br | dep.zarattini@uol.com.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245429457600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

